

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

FLÁVIO COUTO BERNARDES

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

JOAQUIM FREITAS ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Flávio Couto Bernardes; Joaquim Freitas Rocha; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-480-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Contribuinte. 3. Tributos. 4. Obrigações.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Neste encontro internacional do CONPEDI, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, Portugal, não poderíamos deixar de congregarmos ideias, reflexões e mesmo aflições sobre a intervenção diária em nossa vida social do denominado tributo. Já se dizia há tempo, nas palavras de um juiz da corte Suprema americana, que ao se pagar tributo, compramos cidadania. Pergunta-se, seja no Brasil seja em Portugal, o preço não está a cima do desejável e a hipotética cidadania a ser alcançada não sofreria de verdadeira desnutrição? A medida da tributação deveria corresponder a medida de satisfação social pelas ações estatais dela decorrentes. Não é que aparenta acontecer. Reclama-se aqui ou alhures sobre o peso pecuniário imposto pelo Estado a todos nós. Qual seria a medida justa? Não há resposta fácil para uma pergunta cuja referência passa por uma apreciação, individual e, certamente, pessoal, do caráter da justiça da tributação. Quando idealiza-se e executa-se um encontro como este do CONPEDI, mormente com a conjugação de esforços e mentes de países irmãos na história e na linda língua portuguesa- nos deparamos com artigos centrados no tributo e nas finanças do Estado das mais variadas cepas e matizes. Mas um fato é incontroverso. Todos nós estamos imbuídos em discutir e pensar o direito tributário e financeiro na busca, incessante e frequentemente frustrante, do que poderíamos alinhar de éden ou utopia tributária. Baixa tributação, simplicidade na arrecadação e bom retorno nos serviços estatais. Isto não existe mas, como diziam os mais poetas, "sonhar é preciso".

Parabéns a todos que contribuíram com sua vontade e inteligência neste GT cujo encontro está marcado em nossa vida acadêmica.

Parabéns e nossos sinceros agradecimentos à Universidade do Minho em prestigiar evento tão importante a todos nós que vivenciamos a vida acadêmica do direito no Brasil.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes - UFMG

Prof. Dr. Joaquim Freitas Rocha - UMINHO

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UCP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ANÁLISE DO DISCURSO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) NA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES E
AERONAVES NO BRASIL**

**DISCOURSE ANALYSIS OF THE SUPREME FEDERAL COURT'S DECISIONS
ON NOT TAXATION OF TAX OVER MOTORIZED VEHICLES OWNERSHIP
(IPVA) FOR OWNERS OF SHIPS AND AIRCRAFTS IN BRAZIL**

Líria Kédina Cuimar de Sousa e Moraes

Resumo

Este trabalho tem por objetivo investigar qual a gramática existente nos discursos das decisões do Supremo Tribunal Federal que excluíram do campo de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a propriedade de embarcações e aeronaves no Brasil. A metodologia de procedimentos utilizada teve como base o método comparativo, no qual se procedeu à análise comparativa das regras e estruturas gramaticais identificadas por Iorio Filho (2009) ao recorrer à Análise do Discurso nas decisões proferidas pelo STF nos pedidos de intervenção federal. Para tanto, foram selecionadas cinco decisões proferidas pelo STF até o ano de 2015.

Palavras-chave: Discurso, Tributação, Gramática decisória

Abstract/Resumen/Résumé

This research has as main objective to investigate the existing grammar in the discourse of the Supreme Court's decisions that exempted owners of ships and aircrafts of the Tax over Motorized Vehicles Ownership (IPVA) in Brazil. The procedures methodology used was based on the comparative method, used to make the comparative analysis of the grammatical structures identified by Iorio Filho (2009) to resort to Discourse Analysis in the decisions made by the Supreme Court in requests for federal intervention. In order to do so, were considered five decisions as all the Supreme Court's decisions until 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Discourse, Tax, Decision-making grammar

INTRODUÇÃO

O presente estudo teve por objetivo primordial *descobrir* qual a gramática existente nos discursos¹ das decisões do Supremo Tribunal Federal que excluíram do campo de incidência do IPVA a propriedade de embarcações e aeronaves no Brasil.

Partiu-se da problemática que permeia a tributação do IPVA sobre a propriedade de embarcações e aeronaves porque atualmente, das 27 (vinte e sete) unidades da federação brasileira, apenas 03 (três) não otram tal exação, ainda que a maior Corte do país já tenha se pronunciado pela não incidência, afirmando que “a matéria encontra-se pacificada”, fato este que se vislumbrou como uma dissonância.

Do ponto de vista metodológico, utilizaram-se os métodos de análise quantitativa e recorreu-se à Análise do Discurso para melhor interpretação dos resultados obtidos. Para tanto, foram tomadas como referência temporal todas as decisões que versaram sobre incidência ou não de IPVA sobre embarcações e aeronaves proferidas pelo STF até o ano de 2015, mas somente 05 (cinco) foram selecionadas como amostra.

Nessa esteira, tendo por suporte a monografia de Rafael Mário Iorio Filho e Fernanda Duarte da existência de uma gramática nas decisões judiciais (gramática decisória), são demonstradas as regras e estruturas gramaticais presentes nas decisões do STF que excluíram do campo de incidência do IPVA a propriedade sobre as embarcações e aeronaves. Mas a análise não foi feita em todas as decisões proferidas até os dias de hoje, foram apenas selecionadas 05 (cinco) decisões, consideradas como decisões-chave. As estruturas gramaticais identificadas pelos professores acima citados são: *o modus operandi* e a lógica do contraditório.

Ao final, demonstra-se que as regras e estruturas gramaticais existentes nos discursos das decisões do STF que desproveram os pedidos de intervenção federal – monografia de Iorio Filho (2009) – são as mesmas usadas em matéria tributária: *o modus operandi* e a bricolagem.

¹ O discurso é o encadeamento de palavras, uma sequência de frases que seguem determinadas regras e ordens gramaticais no intuito de indicar a outro – quem se fala ou escreve – que lhe pretendemos comunicar/significar alguma coisa, podendo ser compreendido do ponto de vista da lógica, como a articulação de estruturas gramaticais com a finalidade de informar conteúdos coerentes à organização do pensamento (IORIO FILHO; DUARTE, 2010).

1 ANÁLISE DO DISCURSO E GRAMÁTICA DECISÓRIA: UMA COMBINAÇÃO PERFEITA

É cediço que todo trabalho deve iniciar pelo percurso histórico desde sua origem até a situação atual, o que é pertinente para facilitar o entendimento do leitor. Porém, permite-se avançar no tema proposto apenas com um breve histórico.

Indubitavelmente, a leitura é o aspecto constituinte principal do pensamento crítico. Segundo Casteleiro (2001, p. 2245) a palavra “leitura” deriva do latim – *lectura* – (lição) e consiste na

[...] acção de decifrar o que está escrito, o que está representado por signos gráficos [...]; acto de apreender o conteúdo de uma mensagem escrita [...]; maneira como cada pessoa compreende, interpreta um texto, uma obra, um acontecimento, em função de determinados códigos, princípios, teorias, ideologias [...]; acção de decifrar quaisquer sinais que foram traçados com a intenção de representar alguma coisa ou aos quais se atribui alguma significação.

A leitura é considerada um processo ativo, do ponto de vista psicolinguístico, autodirigido por um leitor que extrai do texto um significado que foi previamente codificado por um emissor. A depender do nível de compreensão atingido, do conhecimento prévio que o leitor tem sobre o assunto e do tipo de texto em presença, a extração do significado e a consequente apropriação da informação veiculada pela escrita parecem constituir os objetivos fundamentais da leitura. Em síntese, leitura é o processo interativo entre o leitor e o texto, por meio do qual o primeiro reconstrói o significado do segundo (SEQUEIRA; SIM-SIM, 1989).

Em estudos sobre a compreensão da leitura parece haver consenso que um texto não carrega todas as informações que se quer comunicar por meio dele, pois grande parte dos sentidos do texto repousa no conhecimento partilhado pelos interlocutores.

Segundo Koch (2006a, p.19), o texto é o lugar de interação de sujeitos sociais, os quais, dialogicamente, nele se constituem e são por ele constituídos; além disso, por meio de ações linguísticas e sociocognitivas, constroem objetos de discurso e propostas de sentido, ao operarem escolhas significativas entre múltiplas formas de organização textual e as diversas possibilidades de seleção lexical que a língua lhes põe à disposição.

Ainda segundo Koch (2006a, p. 19), a leitura de um texto exige muito mais que o conhecimento linguístico compartilhado pelos interlocutores. O leitor precisa mobilizar inúmeras estratégias tanto de ordem linguística quanto de ordem cognitivo-discursiva, a fim de levantar hipóteses, preencher lacunas apresentadas pelo texto; portanto, o leitor nesse

processo é ativo e, autor e leitor devem ser vistos como estrategistas na interação pela linguagem.

Para Bakhtin (1997), filósofo da linguagem e teórico literário, o leitor, ao percorrer um texto, aciona inúmeros outros textos que compõem o seu acervo e promove uma interação entre eles, construindo sentidos. Por isso, quanto maior for o seu acervo², suas inferências e visão de mundo, maior será sua compreensão do texto e sua interação com ele.

Para esse autor, a polifonia³ é justamente a presença de outros textos no texto de um autor, já que se insere em um “contexto” que já inclui outros textos (falados ou escritos) que inspiram e influenciam. Dessa interação entre texto-autor-texto-leitura-leitor-texto nasce um leitor crítico capaz de encontrar múltiplos sentidos num texto e estar convencido de que poderia haver outros. O papel do leitor diante do texto é predominantemente ativo, pois atua de forma efetiva na produção dos significados. A amplitude do ato de ler vai depender da proficiência do leitor.

A concepção de gênero textual instaurada por Bakhtin, mais conhecida por “polifonia bakhtiniana”, leva ao despertar do investigador que se interessa por novos rumos em suas pesquisas, principalmente, aquelas que consideram o texto como uma prática discursiva que responde a uma prática social.

Há várias maneiras de se fazer um estudo sobre a linguagem. Para Orlandi (2007, p. 150), caso se concentre a atenção sobre a língua como um conjunto de regras e de signos ou como um sistema de regras formais estar-se-á no campo da linguística, mas se estudá-la como norma de bem dizer, já se estará no campo da gramática normativa⁴.

A gramática e a maneira de se estudar a língua diferenciam-se de acordo com a época e as distintas tendências. Numa expressão simples, gramática é a arte de colocar as palavras certas nos lugares certos (ECKERSLEY & MACAULAY, 1955).

² Entende-se por acervo todo o conhecimento que o leitor possui, todo o repertório que se adquire durante o processo de interação com o mundo.

³ Como o interlocutor não é um elemento passivo na constituição do significado é que o discurso dialoga com outros discursos (polifonia), desse modo, o discurso decisório não poderia ser diferente, ele também é polifônico porque toda decisão pressupõe uma prática de linguagem. O discurso dos atores e intérpretes do direito ganhou significativo relevo, principalmente quanto à semântica da linguagem, sob o aporte da Teoria Semiolinguística do discurso político, oriundo da Escola Francesa, uma das vertentes da análise do discurso, em que o ato de linguagem busca, por parte do emissor, influenciar o receptor, prolatado em uma dada situação comunicativa, buscando saber como se dará a apreensão do sentido de um texto (DUARTE e IORIO FILHO, 2014).

⁴ A língua portuguesa dispõe de vários tipos de gramática, mas as principais são: a normativa, a descritiva, a gerativa e a funcional. As três últimas não são muito conhecidas, pois são estudadas somente nos cursos de graduação em Letras, mas a normativa é comum a todos, visto que é ela a responsável pelas regras gramaticais.

Assim, surgiu a necessidade de se estudar a linguagem e essa necessidade trouxe a chamada Análise do Discurso⁵, que trabalha com conceitos que fazem pensar, que induzem à reflexão e à mudança de postura como sujeitos interpelados pela ideologia.

A etimologia da palavra “discurso” dá a ideia de curso, de percurso. É discurso tudo o que o homem fala, comunica ou escreve, isto é, tudo que produz em termos de linguagem. Dessa forma, há um número enorme e bastante variável de discursos produzidos ou que estão sendo produzidos na sociedade. Basta ver os termos que normalmente se usa: discurso científico, religioso, político, jornalístico, do cotidiano, etc. (ORLANDI, 2007).

O enunciado, como unidade do discurso, tem um responsável, que é o seu locutor. E, a partir desse enunciado, o leitor também se torna coprodutor do texto ao inferir-lhe um sentido. Logo, o conceito de discurso deve ser entendido como produção de sentido entre interlocutores (autor/leitor) (PÊCHEUX, 1995, p. 18).

É por meio do texto que se tem acesso aos discursos. Apesar de diferentes do ponto de vista da definição, discurso e texto estão profundamente interligados, pois o discurso se materializa sob a forma de textos. Dessa forma, é analisando o texto que se pode entender como funciona um discurso.

Para Brait (2008, p. 32), o texto é uma forma de concretização do discurso. Para produzir, ler ou compreender um texto, deve-se considerar as condições de produção, que envolve não só a situação imediata (quem fala, a quem o texto é dirigido, quando e onde se produz ou foi produzido) mas também à situação mais ampla em que essa produção se dá: que valores e crenças os leitores carregam, que aspectos sociais, históricos, políticos e que relações de poder determinam essa produção.

Como já se disse antes, o discurso dialoga com outros discursos (polifonia). Outras vozes nele estão presentes: vozes com as quais o leitor pode concordar (reforçando o que o leitor também diz) ou vozes das quais discorda total ou parcialmente. A esse caráter polifônico da linguagem, a Análise do Discurso denomina memória discursiva ou interdiscurso⁶.

⁵ A Análise do Discurso surgiu na década de 1960, e, sem dúvida, hoje, ela atingiu sua maturidade teórica e metodológica por isso já se consolidou como disciplina no cenário dos estudos da linguagem. A Análise do Discurso trata do homem falando, ou seja, movimentando-se discursivamente. Ao estudar a Língua procura-se compreender a capacidade da fala humana. Ao estudar a Gramática busca-se entender a sistematização e as funções dessa língua. Quando se estuda o Discurso procura-se compreender a língua fazendo sentido, simbolizando algo dentro do meio social. A Análise do Discurso concebe a linguagem como mediadora essencial entre o homem e a sua realidade, seja ela natural ou social. Esse mediador (discurso) torna possível tanto a permanência e continuidade quanto a deslocação e transformação do homem e da sua realidade.

⁶ O interdiscurso é a sede das construções sociais de sentidos que compõem a memória dos já ditos vigentes na sociedade, na forma de redes de sentidos entrelaçados.

Como em um mosaico, os fragmentos representam a memória discursiva (o já-dito) que compõe qualquer discurso. Ou seja, materialmente é uma coisa só (texto/mosaico), mas a composição do texto é um entrelaçamento de diversos discursos já depositados na memória. Trata-se de considerar o que o enunciador diz e como ele o diz (ORLANDI, 2007, p. 82).

Quando se fala em discurso, pensa-se nos enunciados que os sujeitos produzem atuando em situações sociais, nas quais assumem posições de sujeito. As enunciações estão empenhadas em significar os acontecimentos da existência histórica do sujeito em formas sempre novas, sempre outras, mas que somente são possíveis se em conformidade com as regras de uso da língua, que configuram formulações discursivas por meio das quais se representam os modos de organização da sociedade.

O autor é o princípio de agrupamento do discurso, unidade e origem de suas significações, o que o coloca como responsável pelo texto que produz. A noção de autor é já uma função da noção de sujeito, responsável pela organização do sentido e pela unidade do texto (instância da formulação) (ORLANDI, 2007, p. 49-50).

Partindo de que a materialidade específica da ideologia é o discurso e que a materialidade específica do discurso é a língua, temos um paralelo no qual a ideologia se materializa no discurso, que se materializa na língua. Por isso Pêcheux (1938-1983) afirmou, em 1975, que não há discurso sem sujeito, nem sujeito sem ideologia. Ou seja, o indivíduo é interpelado pelo sujeito da ideologia e é assim que a língua faz sentido.

Consequentemente, o discurso é o lugar em que se pode observar a relação entre língua e ideologia compreendendo como a língua faz sujeito por sujeitos e para esses sujeitos.

A Análise do Discurso não é uma ciência, um saber que pretende achar a verdade, ela é de natureza especulativa, interpretativa. Não se chega a uma verdade por meio dela, chega-se a uma possibilidade de verdade.

Segundo Iorio Filho (2014, p. 39) as correntes que fazem parte da Análise do Discurso são: a etnografia da comunicação, a escola francesa, o pragmatismo, a teoria da enunciação, a linguística textual, a nova retórica, a história das ideias de Foucault.

Se cada língua tem sua própria gramática e sendo esta o conjunto de regras individuais usadas para um determinado uso de uma língua, aqui especificamente, neste tópico, será demonstrado como se deu um novo tipo de gramática: a gramática discursiva.

Iorio Filho (2014, p. 102) denomina de gramática, o conjunto de regras individuais usadas para um determinado uso de uma língua, ou seja, “é o sistema que organiza o pensar e impõe estruturas mentais recorrentes ao falar, para que os discursos façam sentido àqueles socializados neste mesmo sistema de sentidos”.

Para Botelho a ideia de gramática é apropriada da Linguística como um “instrumento organizador de mundo” e se inspira na proposta da gramática internalizada, em que esta seria, segundo Perini (2006, p. 23) “[...] um sistema de regras, unidades e estruturas que o falante de uma língua tem programado em sua memória e que lhe permite usar sua língua”.

Duarte (*in* IORIO FILHO, 2014, p. 12-13) ensina que,

[...] uma gramática decisória implica na identificação de um sistema de regras lógicas que informam os processos mentais de decisão; fórmulas que regulam o pensamento e estruturam as decisões; isto é, estruturas que orientam a construção do discurso que se materializa nas decisões judiciais. Essa gramática estaria internalizada, pois é ela que, pela repetição e interação entre os atores do campo jurídico, habilita o juiz a compreender o sentido dado ao direito para então decidir. É compartilhada entre seus ‘falantes’ (os juízes) que a praticam de forma espontânea e a naturalizam pela força da repetição. São essas regras que permitem o reconhecimento espontâneo e o uso das estruturas que regularizam e viabilizam a produção do discurso decisório dos juízes, a partir da adoção de estratégias argumentativas/discursivas que resultarão na fundamentação de suas decisões.

Observo, porém, que a gramática implica nas estruturas mentais que viabilizam a ‘escolha’ de um ou outro método de interpretação do direito, seja vinculado ao positivismo clássico, ao pós-positivismo ou a qualquer outra escola. Nesse sentido, o esforço de identificação dessa gramática ou gramáticas não se confunde com os estudos de interpretação e hermenêutica. Na verdade, opera no seu interior a fim de trazer à lume as unidades portadoras de significado jurídico e os recursos formais que regem a combinação dessas unidades, explicitando suas condições e locais de produção.

Assim, das leituras advindas das pesquisas de Duarte e Iorio Filho, entende-se ser perfeitamente possível identificar a existência de uma gramática nas decisões judiciais (gramática decisória). Nesse diapasão, serão identificadas quais são as regras e estruturas usadas pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões que entendem como incabível a tributação do IPVA nas embarcações e aeronaves, constituindo o que a Análise do Discurso denomina de formação discursiva⁷.

Repete-se que não se pretende aqui se debruçar sobre as estruturas da gramática discursiva⁸, mas tão somente apropriar do que já foi abordado em diversos trabalhos

⁷ Segundo o Dicionário de Análise do Discurso (2004, p. 240-241) a noção de formação discursiva foi introduzida por Foucault e reformulada por Pêcheux no quadro da análise do discurso.

⁸ As pesquisas de Duarte e Iorio Filho discutem a possibilidade de reconhecimento de uma gramática decisória que implica na identificação de um sistema de regras lógicas informadoras dos processos mentais de decisão utilizados pelo Supremo Tribunal Federal. Essas regras são entendidas como fórmulas que regulam o pensamento e estruturam as decisões, habilitando o juiz a compreender o sentido dado ao direito para, então, decidir. Ao se admitir a existência dessa gramática, reconhece-se a existência de estruturas mentais que viabilizam a “escolha” de um ou outro método de interpretação do Direito, seja vinculado ao positivismo clássico, ao pós-positivismo ou a qualquer outra escola. Nesse sentido, a identificação dessa gramática ou gramáticas não se confunde com os estudos de interpretação e hermenêutica. Na verdade, opera no seu interior, a fim de trazer à lume as unidades portadoras de significado jurídico e os recursos formais que regem a combinação dessas unidades, explicitando suas condições e locais de produção. Entre os processos lógicos que integram a gramática decisória, esta pesquisa ao discutir as possíveis estruturas dessa lógica, aponta para a chamada lógica do contraditório (entendida como um processo mental de disputa de

publicados por Rafael Mario Iorio Filho e Fernanda Duarte⁹, pois se acredita que essa categoria teórica gramática representa quais as regras que estão presentes em determinados discursos.

Iorio Filho (2014, p. 39-40) adotou como pressupostos teóricos os da Escola Francesa de Análise do Discurso¹⁰ e se propôs a estudar particularmente as relações entre a força persuasiva das palavras e os seus usos na constituição da legitimidade do discurso político (jurídico). E, considerando o enfoque da Escola Francesa, afirma que “[...] a análise do Discurso Político consiste no fato de que os discursos tornam-se possíveis tanto na emergência de uma racionalidade política, quanto na regulação dos fatos políticos/jurídicos”, e ainda, que “[...] toda decisão pressupõe uma prática de linguagem, impondo-se mencionar que o discurso decisório é polifônico, pois resulta do somatório das vozes e discursos de diversos atores. Sendo assim, é possível dele se extrair diversas cadeias de discursos”.

O multicitado autor escolheu Patrick Charaudeau como sendo o que melhor para explicitar a ideologia concretizada no discurso do Supremo Tribunal Federal acerca de seu papel na construção das relações de poder, pois constrói uma metodologia própria na análise dos discursos políticos, possibilitando compreender como o discurso se forma e quais são as intenções do seu enunciador.

A escolha das diferentes formas de enunciar um mesmo acontecimento possibilita diferentes leituras, o que se pode visualizar em um julgamento identificando qual ou como se deu o seu *modus operandi*.

É no terreno desse não dito, mas comunicado pelo texto, que esta pesquisa está situada, uma vez que se buscou perceber as regras e estruturas presentes nos discursos dos textos decisórios do STF, ou seja, descobrir como eles dialogam entre si ou não dialogam.

monografias) que permite a aplicação da norma constitucional de forma particularizada, dificultando a consolidação de um entendimento jurídico-tributário uniforme no seio da sociedade brasileira.

⁹ Cf.: DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. A lógica dos precedentes judiciais das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. In **IX Encontro ABCP**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://www.encontroabcp2014.cienciapolitica.org.br/resources/anais/14/1403745601_ARQUIVO_A_logica_dos_precedentes_judiciais_das_Sumulas_Vinculantes_do_Supremo_Tribunal_FederalVERSAOFINAL\[1\].pdf](http://www.encontroabcp2014.cienciapolitica.org.br/resources/anais/14/1403745601_ARQUIVO_A_logica_dos_precedentes_judiciais_das_Sumulas_Vinculantes_do_Supremo_Tribunal_FederalVERSAOFINAL[1].pdf)>. Acesso em 02 jan. 2016; IORIO FILHO, Rafael Mario. **Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal (1988-2008)**. Curitiba: CRV, 2014; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. Por uma gramática das decisões judiciais. In **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza – CE, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3281.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2017; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. **Imunidade parlamentar e a análise do discurso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10624>. Acesso em: 02 jan. 2017.

¹⁰ Os pressupostos teóricos da Escola Francesa da Análise do Discurso tratam “de pensar a relação entre o ideológico e o lingüístico, evitando, ao mesmo tempo, reduzir o discurso à análise da língua e dissolver o discurso no ideológico” (CHARAUDEAU e MAINGUENEAU, 2004, p. 202) através dos três lugares de produção dos discursos, quais sejam: a doutrina política, a retórica e os elementos de legitimação ou justificação.

2 AS REGRAS E ESTRUTURAS PRESENTES NOS DISCURSOS DAS DECISÕES DO STF SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DO IPVA NA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES

Como dito antes, as pesquisas anteriores feitas por Iorio Filho e Fernanda Duarte apontam a existência de um novo tipo de gramática: a gramática decisória.

Desse estudo, chegou-se à conclusão que os discursos do texto decisório do STF apontam para 02 (duas) categorias, como se fossem as regras de construção e operacionalização do discurso jurídico que chamaram de “lógicas”: a lógica do *bricoleur*¹¹ e a lógica do contraditório,

O *modus operandi* da bricolagem ocorre quando se descontextualiza o sentido original das palavras, para recontextualizá-las em seu próprio universo ou em um novo sentido. Essa bricolagem opera-se em várias formas de descontextualização, dentre elas, a histórica, a temporal e a geográfica.

Em paralelo, a lógica do contraditório é aquela em que se estabelecem debates que jamais atingirão consensos, pelo contrário, o uso da linguagem e de elementos de construção de sentido que se mostram presentes no plano do discurso são utilizados para construir justificativas e manipulação política.

2.1 A estrutura gramatical dos textos decisórios do STF: o *modus operandi* da bricolagem

Constatando as aferições feitas por Iorio Filho (2009) no que se refere às decisões do STF nos pedidos de intervenção federal, verificou-se também, nas decisões a seguir enumeradas, que a estrutura argumentativa ou a construção dos discursos do STF baseia-se no *modus operandi* da bricolagem¹².

¹¹ O termo *bricoleur* é apropriado de Claude Lévi-Strauss (*Pensamento Selvagem*, 1976), implicando uma atitude criativa que descontextualiza os significados dos signos para dar-lhes um novo sentido e próprio do seu criador, que não mais guardam correspondência ao seu sentido originário.

¹² Iorio Filho (2014, p. 104) resume a atividade do *bricoleur*: primeiro ele se apropria dos signos postos pela linguagem e exemplifica: o artesão vai a um brechó ou ferro velho e recolhe o material para o seu ofício, depois, o *bricoleur* classifica (taxonomia) e cataloga, com uma lógica própria e particularizada, os signos apropriados, descontextualizando-os. Após, o *bricoleur* vai a uma estante e começa a organizar seu material nas prateleiras da seguinte forma: na primeira estão as peças que servirão para estofos de cadeira, na segunda, material para tampo de abajur etc., ou seja, o *bricoleur* cria um acervo limitado de signos, do qual ele vai se servir quando da realização de seu ofício na construção de uma obra. Este trabalho, portanto, será único, visto que o material e a lógica de organização dos signos são particularizados e individuais de seu artesanato.

Iorio Filho (2009) concluiu que os Ministros primeiro decidem para depois tentarem justificar suas decisões e, para comprovar sua tese, foi de fundamental importância a enumeração de quais as “estantes” e “materiais” os Ministros se serviram para a construção de suas “obras” (decisões).

E, apropriando-se da construção metodológica de Iorio Filho (2009), para compreender e analisar as categorias gramaticais percebidas por ele na temática da intervenção federal (1988-2008), é que se demonstrará a seguir se as mesmas categorias apontadas podem ser aplicadas na temática objeto desta pesquisa, qual seja, a tributação de IPVA sobre a propriedade de embarcações e aeronaves.

Assim, optou-se por realizar o levantamento jurisprudencial das decisões no sítio oficial do STF, aplicando-se os filtros de refinamento de busca lá disponíveis.

É importante informar que o primeiro despertar para a hipótese e problemática dessa temática foi a surpresa em saber, por meio de uma videoaula, que em São Paulo não se cobrava IPVA sobre embarcações e aeronaves. A partir de então, começou a busca pelo Brasil afora, mas sempre como fonte principal a filtragem no *link* jurisprudência do sítio oficial do Supremo Tribunal Federal da expressão “IPVA embarcações e aeronaves”, resultado: 15 decisões encontradas.

Após a leitura das 15 (quinze) decisões, foi realizado um refinamento que teve como critério a exclusão de decisões com temática e fundamentos repetidos. Resultado: foram selecionadas apenas 5 (cinco) decisões.

Em ordem cronológica:

2002 – Estado do Amazonas (RE nº 134.509-8/AM) e Estado de São Paulo (RE nº 255.111-2/SP);

2004 – Estado do Paraná (RE nº 397.550/PR);

2007 – Estado do Rio de Janeiro (RE nº 379.572-4/RJ);

2011 – Estado de Santa Catarina (AI nº 699.802/SC).

O ato de decidir não deveria ser mecânico, pois, além de ser integrado pelos elementos específicos do saber jurídico, dependem intrinsecamente da linguagem, como modo de expressar a autoridade do julgado, objetivando compor os diversos interesses envolvidos. Para isso, se utiliza tanto de signos linguísticos, quanto de signos não linguísticos; de elementos verbais e não verbais, escritos, fonográficos, fotográficos etc., para fins de criar a norma a ser aplicada no caso individualmente considerado. (IORIO FILHO, 2014, p. 54).

Após análise das cinco decisões, percebeu-se que o repertório utilizado nos discursos dos ministros é limitado e constituído dos seguintes signos¹³⁻¹⁴:

- 1) citação de doutrinadores de reconhecido saber jurídico;
- 2) o uso do tom doutrinário – os Ministros realizam definições e discussões acerca da natureza jurídica dos institutos;
- 3) citação de jurisprudência como argumento de autoridade;
- 4) uso *ipsis litteris* dos pareceres dos Procuradores da República como se fossem seus relatórios;
- 5) o uso e interpretações da legislação como argumento de autoridade.

Veja-se a seguir exemplos de cada signo:

- 1) Citação de doutrinadores de reconhecido saber jurídico:

Excerto 1 – Enunciador vencido Min. Marco Aurélio. RE nº 134.509-8/AM:

[...] Conforme ressaltado por Cretella Júnior em ‘Comentários à Constituição de 1988’, à página 3.648, a Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985, introduziu no artigo 23 da Carta então em vigor o inciso III, [...]. Sob o ângulo jurídico, vale atentar não só para o enfoque consignado no parecer de Yoshiaki Ichihara, citado em ‘Comentários à Constituição do Brasil’, de Celso Bastos e Ives Gandra Martins, 1990, à página 357 – segundo o qual o imposto incide sobre a propriedade de veículos automotores, entendidos como qualquer veículo com propulsão por meio de motor, com fabricação e circulação autorizadas e destinadas ao transporte de mercadorias, pessoas ou bens – como também, de forma mais específica, a lição de Cretella Júnior, para quem, lato sensu, veículo automotor é o impulsionado por maquinismo interno com fabricação e circulação autorizadas, servindo para o transporte de pessoas, bens ou produtos de natureza terrestre, hídrica ou aérea – obra citada, página 3.649. Ademais, na lição de Pinto Ferreira, veículo automotor é todo aquele impulsionado por meio de motor, com sua fabricação e circulação destinadas ao transporte de pessoas, bens e mercadorias – ‘Comentários à Constituição Brasileira’, 5º volume, artigos 127 a 162, edição Saraiva, 1992. [...] O imposto nele previsto incide não só sobre a propriedade de veículos automotores, terrestres, como também de natureza hídrica ou aérea, sendo que, por isso mesmo, como mencionado por Cretella Júnior, o Governo de São Paulo editou lei, dispondo no campo da gradação percentual, sobre a incidência do imposto, a abranger as

¹³ Para Foucault (2005, p. 133) os discursos são feitos de signos. Não há enunciado que não esteja apoiado em um conjunto de signos, caracterizado por quatro elementos básicos: um referente (ou seja, um princípio de diferenciação), um sujeito (no sentido de “posição” a ser ocupada), um campo associado (isto é, coexistir com outros enunciados) e uma materialidade específica – por tratar de coisas efetivamente ditas, escritas, gravadas em algum tipo de material, passíveis de repetição ou reprodução, ativadas através de técnicas, práticas e relações sociais.

¹⁴ Para Charaudeau (1992, p. 47) o sujeito é um ser individual mas também social, pois necessita de referências para se inscrever no mundo dos signos e significar suas intenções. Desse modo, a competência semiolinguística postula que todo sujeito que se comunica e interpreta possa manipular-reconhecer a forma dos signos, suas regras combinatórias e seu sentido, sabendo que se usam para expressar uma intenção de comunicação, de acordo com os elementos do marco situacional e as exigências da organização do discurso.

embarcações, aeronaves, automóveis de passeio, caminhoneta de uso misto, motocicletas, ciclomotores e automóveis de corrida e de esportes.

Excerto 2 – Enunciador Min. Cezar Peluso. RE nº 379.572-4/RJ:

[...] A respeito da adequada interpretação da expressão constitucional, são pertinentes as observações do professor paranaense ROBERTO FERRAZ, que, pela precisão, merecem transcritas em detalhe: [...].

Comentário: ao citar autores como Cretella Júnior, Yoshiaki Ichiara, Celso Bastos, Ives Gandra Martins, Pinto Ferreira e Roberto Ferraz, os enunciadores recorrem a um dos principais elementos de formação do capital simbólico do campo jurídico, a doutrina, como um argumento de autoridade e assim, tentam persuadir seus receptores como se aqueles fossem pessoas autorizadas a solucionar a controvérsia judicial.

2) O uso do tom doutrinário: os Ministros realizam definições e discussões acerca da natureza jurídica dos institutos

Excerto 1 – Enunciador vencido Min. Marco Aurélio. RE nº 379.572-4/RJ:

[...] Peço vênha para continuar no convencimento formado. Estabelece o inciso III do artigo 155 da Constituição Federal um tributo que incide sobre a propriedade de veículos automotores. Aqui, veículo automotor, para mim, não é apenas aquele que tem quatro rodas, pode ser uma embarcação ou uma aeronave.

Excerto 2 – Enunciador Min. Francisco Rezek. RE nº 134.509-8/AM:

[...] Verifiquei que temos neste caso um imposto que, na trajetória constitucional do Brasil, sucede à Taxa Rodoviária Única, e não me pareceu, examinados os sucessivos textos constitucionais recentes que, em qualquer momento, tenha sido intenção do constituinte brasileiro autorizar aos Estados, sob o pálio do imposto sobre propriedade de veículos automotores, a cobrança sobre a propriedade de aeronaves e de embarcações de qualquer calado. [...] É claro: se se fizer a análise etimológica da expressão ‘veículos automotores’, como fez o autor citado nos autos, é sempre possível concluir que se pode enquadrar no conceito de veículo automotor o navio e a aeronave. Pode ser enquadrada também qualquer criatura do reino animal, veículo que é porque capaz de transportar coisas, e automotor porque independente de qualquer tração externa à sua própria estrutura física. Dos animais mais lentos, na espécie dos moluscos, aos mais velozes; dos mais robustos, como a formiga que carrega vinte e cinco vezes o seu próprio peso, aos mais frágeis, todos nos incluiríamos no conceito de veículo automotor se ele devesse ser compreendido semanticamente.

Excerto 3 – Enunciador Min. Joaquim Barbosa. RE nº 379.572-4/RJ: “[...] entendo que a expressão ‘veículos automotores’ é ampla o suficiente para abranger embarcações, ou seja, veículos de transporte aquático”.

Excerto 4 – Enunciador Min. Carlos Britto. RE nº 379.572-4/RJ:

[...] peço vênia ao ministro Joaquim Barbosa para não embarcar na canoa de Sua Excelência. Entendo que veículos automotores, à luz da Constituição, têm sentido estrito e não lato; implica, a meu sentir, deslocamento por via terrestre, exclusivamente.

Comentário: Os enunciadores, por meio do *modus operandi* da bricolagem, definem o que seria “veículo automotor”.

3) Citação de jurisprudência como argumento de autoridade

Excerto 1 – Enunciador Min. Marco Aurélio. RE nº 397550 / PR:

O Tribunal de origem assentou a não-incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores quanto às aeronaves (folha 390 à 394). A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do RE nº 255.111-2 - SP, restou adotado o seguinte entendimento: IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.

Excerto 2 – Enunciador Min. Ellen Gracie. AI 699802/SC:

Verifica-se que o acórdão recorrido aplicou entendimento perfilhado com a visão do Supremo Tribunal Federal – manifestada no julgamento do RE 134.509/AM e RE 255.111/SP, redator para os acórdãos Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.9.2002 e DJ 13.12.2002, respectivamente –, segundo a qual o campo de incidência do IPVA não abrange as embarcações. Confira-se a ementa, que é idêntica em ambos os julgados: ‘IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves’. No mesmo sentido: RE 379.572/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.02.2007. 5. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, *caput*).

Comentário: também nesses casos os enunciadores, pelo *modus operandi* da bricolagem usa jurisprudência anterior como argumento de autoridade, limitando-se a citar os julgados anteriores para apenas afirmar que “a matéria encontra-se pacificada”, sem, contudo analisar a repercussão de uma decisão importante que deveria ser *erga omnes*.

4) Uso *ipsis litteris* dos pareceres dos Procuradores da República como se fossem seus relatórios

Excerto 1 – Enunciador Min. Sepúlveda Pertence, RE nº 134.509-8/AM:

[...] um notável parecer – que tive a satisfação e a honra de aprovar – do então Procurador da República, Moacir Antônio Machado da Silva, que transcrevo: [...] O pronunciamento do eminente jurista é de exata pertinência ao caso, [...].

Comentário: também nesse caso o enunciador utiliza a bricolagem para citar *ipsis litteris* os fundamentos da Procuradoria-Geral da República como se fossem seus relatórios.

5) Uso e interpretações da legislação como argumento de autoridade

Excerto 1 – Enunciador Min. Sepúlveda Pertence. RE nº 134.509-8/AM:

[...] De resto, no tópico, a Constituição (art. 155, III e 158, III, nada inovou de substancial à disciplina originária do IPVA (CF 69, cf EC 27/85, art. 23, III e § 13): cingiu-se a expelir do texto do antigo art. 23, III, a proibição final – ‘vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização dos veículos’.

Excerto 2 – Enunciador Min. Cezar Peluzo. RE nº 379.572-4/RJ

[...] outras normas constitucionais corroboram o entendimento segundo o qual veículos automotores são apenas os terrestres, como é o caso do artigo 23, §13, da Constituição Federal, acrescentado pela EC 27/85, que destina cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto para o Município onde estiver licenciado o veículo.

Comentário: O enunciador usa um argumento de autoridade para dizer que a sua interpretação é precisa.

Ao vincular esta pesquisa ao campo dos estudos foucaultianos e a posturas de investigação pós-crítica, chegou-se à descoberta de que o repertório limitado usado nos discursos dos ministros antes descritos opera-se regularmente em bases de duas grandes estratégias¹⁵ argumentativas, quais sejam:

¹⁵ Para Foucault (1995, p. 247-248), “a palavra estratégia é corretamente empregada em três sentidos. Primeiramente, para designar a escolha dos meios empregados para se chegar a um fim; trata-se da racionalidade empregada para atingirmos um objetivo. Para designar a maneira pela qual um parceiro, num jogo dado, age em função daquilo que ele pensa dever ser a ação dos outros, e daquilo que ele acredita que os outros pensarão ser a dele; em suma, a maneira pela qual tentamos ter uma vantagem sobre o outro. Enfim, para designar o conjunto de procedimentos utilizados num confronto para privar o adversário dos seus meios de combate e reduzi-lo a enunciar à luta; trata-se, então dos meios destinados a obter a vitória. Estas três significações se reúnem nas situações de [confronto] – guerra ou jogo – onde o objetivo é agir sobre um adversário de tal modo que a luta lhe seja impossível. A estratégia se define então pela escolha das soluções ‘vencedoras’”.

Estratégia 1. a descontextualização histórica, que se define pelo uso de citações e referências de obras doutrinárias e de jurisprudência de contextos históricos os mais distintos, trabalho do *bricoleur* em usar este material a sua disposição;

Estratégia 2. a descontextualização de sentidos, entendida como o uso de fragmentos da doutrina jurídica e do processo civil, muitas vezes, por argumentos de autoridade, como bem lhe aprouver e, como tal, fora de seus sentidos primeiros, para conceber a sua obra decisória.

2.2 A lógica do contraditório e a cultura jurídica brasileira

De acordo com as pesquisas de Iorio Filho, além do panorama da bricolagem soma-se outra estrutura gramatical que reforça estas descontextualizações: a lógica do contraditório.

A lógica do contraditório pode até apresentar uma homonímia com o princípio do contraditório, mas com ele não se confunde. A origem desta lógica situa-se nos países de tradição de *Civil Law*¹⁶, nos antigos exercícios oratórios/retóricos do *trivium*¹⁷, os chamados *contradicta* da Escola de Bologna. Estes exercícios consistiam em disputas oratórias de dialética infinita entre os alunos do curso de direito até ficar decidido por professores ou alunos quem teria vencido o embate. (IORIO FILHO, 2014, p.117).

E ainda,

a lógica do contraditório, então, quando confundida com o princípio do contraditório leva a crença de que as discussões jurídicas brasileiras e, como tal, as do Poder Judiciário, sejam democráticas, tolerantes e construtoras de verdades, pois, se estaria dando oportunidades iguais de todos que estivessem participando da ação comunicativa falar. (IORIO FILHO, 2014, p.118).

Não obstante a lógica do contraditório ter origem há muito tempo, ela foi despontada nas pesquisas por Maria Stella de Amorim (2006, p. 107-108), que assim expressa:

Um dos fatores que alimentam dissensos reside na lógica do contraditório presente na prestação jurisdicional e em todo o campo do Direito brasileiro, tanto em suas manifestações práticas, como nas teóricas e doutrinárias. A origem desta lógica, tanto quanto registra a história do saber jurídico, já era encontrada nos exercícios de *contradicta* realizados nas primeiras universidades, que ministraram o ensino jurídico durante a Idade Média, particularmente na Itália, berço europeu deste ensino. Por ser constituída de argumentação infinita, a lógica do contraditório necessita da manifestação de uma autoridade que a interrompa para que seja dada continuidade aos procedimentos judiciais nos tribunais brasileiros. Na ausência da

¹⁶ Trata-se do sistema de tradição romano-germânica no qual a principal fonte do Direito é a norma escrita, tendo o Direito e seus conceitos codificados previamente estabelecidos e racionalmente agrupados em códigos escritos e o magistrado tem como principal função interpretar a lei e aplicá-la ao caso concreto.

¹⁷ Os educadores medievais reconheciam 7 (sete) artes liberais divididas em 2 (dois) grupos: as 3 (três) elementares, denominadas em latim como o *trivium* de *tri* (três) + *via* (caminho) e as outras 4 (quatro), mais elevadas, denominadas de *quadrivium* (quatro caminhos). As artes do *trivium* eram a Gramática, a Lógica e a Retórica. As artes do *quadrivium* eram: Aritmética, Música, Geometria e Astronomia.

autoridade formalmente constituída, o contraditório prossegue, sempre descartando a possibilidade da comunicação tornar-se consensual entre os interlocutores e o auditório.

A característica essencial dessa lógica, a despeito de sua estrutura aberta, encontra-se na supressão da possibilidade dos participantes alcançarem concordância, sejam eles partes do conflito, operadores jurídicos ou doutrinadores, o que sugere ausência de consenso interno ao saber produzido no próprio campo e, no limite, falta de consenso externo, manifesto na distribuição desigual da justiça entre os jurisdicionados pelas mesmas leis que lhes são aplicadas e pelos mesmos tribunais que lhes ministram a prestação jurisdicional.

Conforme Iorio Filho (2014, p. 118), a lógica do contraditório,

[...] caracteriza-se, a despeito de uma estrutura aberta, na supressão da possibilidade de os participantes alcançarem concordância, sejam eles partes do conflito, operadores jurídicos ou doutrinadores, o que sugere ausência de consenso interno ao saber produzido no próprio campo e, no limite, falta de consenso externo, manifesto na distribuição desigual da justiça entre os jurisdicionados pelas mesmas leis que lhes são aplicadas e pelos mesmos tribunais que lhe ministram a prestação jurisdicional.

Depreende-se da pesquisa de Iorio Filho (2014, p. 118), citando Amorim, que a lógica do contraditório:

[...] não opera consensos ou verdades consensualizadas, que permitiriam fosse administrado o conflito social trazido aos tribunais. Pelo contrário, o contraditório fomenta mais conflitos, pois os devolve à sociedade sem a devida apreciação.

Seguindo a mesma linha de interpretação, afirma Duarte:

Pela lógica do contraditório, nossas práticas jurídicas discursivas apresentam-se como verdadeiras disputas de ‘monografias ou entendimentos ou posicionamentos ou correntes’ que só se encerrarão por um ato de vontade da autoridade competente (expresso na decisão judicial), já que a controvérsia tende ao infinito e não há espaço para a construção do consenso. Por outro lado, ainda que a lógica do contraditório seja uma categoria distinta do princípio do contraditório, o senso comum jurídico acredita que essa dialética infinita, que perpassa as discussões jurídicas brasileiras, seja democrática, tolerante e construtora de verdades, pois se estaria dando oportunidades iguais a todos que estivessem participando da ação comunicativa de falar. Assim, a compreensão do contraditório como consequência do princípio democrático no processo é problemática, pois se não há formação de consensos nem a sua busca, não há diálogo argumentativo que se preste a convencer a toda a sociedade interessada na decisão judicial, e sim, *contradicta*, imposição clara de vontade da autoridade que determina prevalência da monografia de uma parte (o vencedor) sobre a outra (o perdedor, aquele que sucumbe) – o que compromete a qualidade deliberativa e racional da decisão. (DUARTE, 2010, p. 292).

A tese de Iorio filho (2009) analisou os pedidos de intervenção federal nos anos de 1998 a 2008 e chegou à conclusão que não existe consenso nos fundamentos levantados pelos

Ministros, havendo sim, um falso consenso que se vê na soma de votos, seja pela procedência ou improcedência dos pedidos, embora os fundamentos restem indiscutidos pela Corte.

E ainda, que as decisões do STF se estruturam em uma cultura de persuasão pela autoridade, que o faz afirmar

[...] não ser possível analisar as decisões judiciais pelo prisma das teorias da argumentação, que buscam o convencimento e, como tal, o consenso. Este fato nos leva a afirmar também, que não existe uma cultura de precedentes no Supremo Tribunal Federal, possibilitando o questionamento sobre os argumentos de autoridade, ou da falta de consenso nas justificativas ou fundamentos. (IORIO FILHO, 2014, p. 124).

Neste item, objetiva-se demonstrar que esta lógica também se opera entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, assim como nas decisões de negação dos pedidos de intervenção federal, nas discussões e construções de seus votos, especificamente nas decisões que excluem da incidência do IPVA a propriedade das embarcações e aeronaves.

O primeiro exemplo da existência desta lógica em sede do Supremo Tribunal Federal está na seguinte situação: os Ministros desejam que suas teses sejam vencedoras, independente de que os seus pares ou mesmo as partes tenham razão, limitam-se a assumir uma posição de vencedor, não permitindo que a melhor argumentação prevaleça e sim aquele que possui o maior grau de persuasão.¹⁸

O segundo exemplo se resume ao fato de que independente de a decisão ter sido “unânime”, não há de fato um consenso, mas tão somente um “falso consenso”, uma mera soma de votos, seja pelo provimento ou desprovimento do recurso.

Na verdade estas afirmações realizadas pela Corte são meros argumentos de autoridade operados pela bricolagem.

Finalmente, esta lógica acaba por caracterizar uma retórica, ou seja, uma técnica de articulação oratória e argumentativa própria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e definir um cenário de que a Corte não está lá para decidir questão alguma afeta, simplesmente se estabelece um exercício de oratória entre eles.

O contraditório fomenta mais conflitos, pois naquilo que a Corte chama de “matéria pacificada”, na realidade, vê-se que o que existe hoje são 27 (vinte e sete) unidades da federação brasileira, agindo de modo desordenado, cada qual escolhendo o seu papel numa grande peça teatral.

¹⁸ Bobbio classifica as monografias sobre poder em três vertentes: substancialista, subjetivista e relacional, sendo que esta última encerra o poder em uma relação entre indivíduos.

Assim afirma-se baseado nas decisões objeto de análise desta pesquisa que se limitaram ora a um determinado estado¹⁹, ora a um determinado contribuinte²⁰, ora limitaram-se em não conhecer e/ou negar seguimento aos recursos extraordinários²¹.

Estivesse realmente “pacificada” a matéria não haveria a cobrança do IPVA sobre embarcações e aeronaves em nenhuma unidade da federação brasileira e não apenas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por suporte a tese de Rafael Mário Iorio Filho e Fernanda Duarte da existência de uma gramática nas decisões judiciais (gramática decisória), e por simetria a tese de Iorio Filho (2009) que identifica as regras e estruturas presentes nos discursos das decisões do STF nos pedidos de intervenção federal, restou provado que essas mesmas regras e estruturas gramaticais estão presentes nas decisões do STF que excluíram do campo de incidência do IPVA a propriedade sobre as embarcações e aeronaves. As estruturas gramaticais identificadas pelo professor acima citado são *o modus operandi* e a lógica do contraditório.

Essas conclusões demonstram características da cultura jurídica brasileira de que a lógica do contraditório leva a um estado de instabilidade e também gera insegurança jurídica. Esses resultados estão todos inseridos numa cultura jurídica em que o verdadeiro papel do Estado Democrático de Direito é proteger a Constituição da República Federativa do Brasil, no intuito de se ver respeitada a própria razão de existência do Estado: a cidadania²².

Especificamente nas questões tributárias, conhece-se a cidadania fiscal, que é aquela que é exercida quando se exige uma nota fiscal, ou ainda, no sentido de que se deve fiscalizar as ações dos governantes, conhecendo com detalhes os planos plurianuais (PPA), as leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e as próprias leis orçamentárias anuais (LOA) de cada governo.

Na doutrina pátria não se encontram “escritos” sobre como o cidadão brasileiro pode fiscalizar as ações dos julgadores da maior Corte brasileira. É como se cidadania estivesse relacionada somente ao Poder Executivo por ser este o responsável pelos gastos públicos.

¹⁹ São Paulo (RE 255.111-2/SP).

²⁰ Conrado Van Erven Neto e outro (RE 379.572-4/RJ).

²¹ Recorrente: Estado do Amazonas (RE 134.509-8/AM; RE 128.734/AM; 128.735/AM; 127.787/AM)// Recorrente: Estado do Paraná (RE 397.550-1/PR).

²² “Cidadania, por sua vez, que pode ser traduzido como mínimo jurídico comum a todos que estão ligados juridicamente a um Estado, consubstancia um conjunto de direitos e deveres que disciplinam a relação do Estado com seu povo” (IORIO FILHO, 2014, p. 102).

Ao lado da cidadania fiscal, este trabalho apresenta outro exemplo de exercício da cidadania: retratar ao leitor como o STF vem tratando questões de extrema relevância nacional com descaso, justificando seus atos atrás da dogmática. A esse tipo de cidadania ousa-se denominar, neste trabalho, de *cidadania subliminar*, ou seja, sabe-se que ela existe, mas não é vista conscientemente porque o subconsciente não critica o que percebe, como o faz a mente consciente.

Assim, o cidadão brasileiro não tem consciência das consequências das decisões que a maior Corte do país vem tomando, principalmente porque a atual sociedade fica inerte diante delas, esquece que um conflito não se resume à normatividade e à decisão.

Quando se está diante do comportamento irracional de uma autoridade formalmente constituída (dissonância) só há dois caminhos a seguir: ou se cruza os braços e sem protestar, aceita-se tudo calado ou se constrói uma *mundividência*²³ que tente conciliar o contraditório implícito na ação da autoridade mediante a obliteração da lógica e/ou por meio do branqueamento do discurso político, de forma que a contradição da autoridade seja relegada a um plano invisível, um “duplipensar” (*doublethink*, termo cunhado por George Orwell em sua obra “1984”²⁴).

De certo o contraditório fomenta mais conflitos, não obstante o Supremo Tribunal Federal ser considerado a “última palavra” da jurisprudência brasileira, ele se encontra em posição de desrespeito frente aos poderes executivos estaduais quando aduz que a “matéria está pacificada nessa Corte” e, na verdade, 24 (vinte e quatro) unidades da federação brasileira não seguem o seu comando.

REFERÊNCIAS

DOCTRINA E OBRAS

AMORIM, Maria Stella. Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. R. SJRJ, Rio de Janeiro, n. 17, p. 107-133, 2006.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. 8ª ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

BOTELHO, José Mario. O que é gramática? **Revista Philologus**, ano 16, n. 46. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/revista/37/08.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

²³ A mundividência é de vital importância para o ser pensante.

²⁴ “*Doublethink* means the power of holding two contradictory beliefs in one’s mind simultaneously, and accepting both of them” (ORWELL, 2009).

BRAIT, Beth. Práticas discursivas e a esfera publicitária. In MICHELETTI, Guaraciaba (Org.). **Enunciação e Gêneros Discursivos**. São Paulo: Cortez, 2008.

CASTELEIRO, J. M. (Ed.). **Dicionário da língua portuguesa contemporânea**. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa e Editorial Verbo, 2001.

CHARAUDEAU, P. **Grammaire du sens et de l'expression**. Paris : Hachette, 1992.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de Análise do Discurso**. São Paulo: Contexto, 2004.

DUARTE, Fernanda. **Imunidade parlamentar e a análise do discurso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10624>. Acesso em: 02 jan. 2017.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. Por uma gramática das decisões judiciais. In **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza-CE, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3281.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. A lógica dos precedentes judiciais das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. In **IX Encontro ABCP**, Brasília, DF, 2014. Disponível em <[http://www.encontroabcp2014.cienciapolitica.org.br/resources/anais/14/1403745601_ARQUIVO_A_logica_dos_precedentes_judiciais_das_Sumulas_Vinculantes_do_Supremo_Tribunal_FederalVERSAOFINAL\[1\].pdf](http://www.encontroabcp2014.cienciapolitica.org.br/resources/anais/14/1403745601_ARQUIVO_A_logica_dos_precedentes_judiciais_das_Sumulas_Vinculantes_do_Supremo_Tribunal_FederalVERSAOFINAL[1].pdf)>. Acesso em: 02 jan. 2017.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. A lógica do contraditório: ainda somos medievais. In **Anais do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS**. Florianópolis - SC, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/405y7512/pl11O2aGtQDxF62B>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

ECKERSLEY, C. E. (M.A.); MACAULAY, Margaret (M. A.). **Brighter Grammar**. London: Longsman, Green & Co. Ltd., 1955.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Coimbra: Almedina, 2005.

IORIO FILHO, Rafael Mario. **Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal (1988-2008)**. Monografia (Doutorado em Direito) – Universidade Gama Filho, UGF, Rio de Janeiro, 2009.

IORIO FILHO, Rafael Mario. **Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal (1988-2008)**. Curitiba: CVR, 2014.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **A inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Contexto, 2006a.

ORLANDI, Eni. **Análise de discurso** – Princípios & procedimentos. São Paulo: Pontes, 2007.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 2ª ed. Campinas: Ed. da Unicamp, 1995.

PERINI, Mário Alberto. **Princípios de lingüística descritiva**. Introdução ao pensamento gramatical. São Paulo: Parábola, 2006.

SEQUEIRA, F.; SIM-SIM, I., **Maturidade linguística e aprendizagem da leitura**. Braga: Universidade do Minho. Instituto de Educação, 1989.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 699.802/SC**. Brasília, 14 jun. 2011. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+699802%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/pmlstq3>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 167.777-5/SP**. Brasília, 4 mar. 1997. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=279206>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 134.509-8/AM**. Brasília, 29 maio 2002. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 255.111-2/SP**. Brasília, 29 maio 2002. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258436>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 379.572-4/RJ**. Brasília, 11 abr. 2007. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506713>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.550-1/PR**. Brasília, 29 mar. 2004. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+397550%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/auujc mg>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 526.452/SP**. Brasília, 14 dez. 2004. Relator: Sepúlveda Pertence. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28526452.NUME.+OU+526452.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/jcf76fp>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 526.452/SP**. Brasília, 14 dez. 2004. Relator: Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28526452.NUME.+OU+526452.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/jcf76fp>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 527.054/SP**. Brasília, 28 fev. 2005. Relator: Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28527054.NUME.+OU+527054.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/z7jplq>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 500.049/SP**. Brasília, 28 out. 2005. Relator: Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28500049.NUME.+OU+500049.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hj689jl>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 699.802/SC**. Brasília, 14 jun. 2011. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+699802%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/pmlstq3>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 167.777-5/SP**. Brasília, 4 mar. 1997. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=279206>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 488.988-4/SP**. Brasília, 12 ago. 2008. Relator: Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=279206>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 134.509-8/AM**. Brasília, 29 maio 2002. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 127.787/AM**. Brasília, 08 março 2006. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28127787.NUME.+OU+127787.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/znafbg6>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 128.734/AM**. Brasília, 06 abril 2004. Relator: Ministro Nelson Jobim. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28128734.NUME.+OU+128734.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hgos482>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 128.735/AM**. Brasília, 11 novembro 2004. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28128735.NUME.+OU+128735.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hcta5rv>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 255.111-2/SP**. Brasília, 29 maio 2002. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258436>>. Acesso em: 4 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.550-1/PR**. Brasília, 29 mar. 2004. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+397550%2ENUME%2E%29&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/auujcmg>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 379.572-4/RJ**. Brasília, 11 abr. 2007. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506713>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Representação nº 1344-8/RJ/ES**. Brasília, 20 out. 1988. Relator: Ministro Djaci Falcão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264473>> Acesso em: 4 abr. 2017.